Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.757 - RS (2019/0003733-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA E OUTRO(S) - RS083473
RECORRIDO	:	ELIEDI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fl. 118):

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL, ANUIDADES. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO, NOTIFICAÇÃO.
>
> 1. O lançamento das contribuições do interesse de categoria profissional, as anuidades, pode se dar na forma do lançamento simplificado, bastando para esse efeito o envio de notificação ao contribuinte (o carnê) que indique o valor da contribuição lançado, a data limite para defesa administrativa, e a data limite para pagamento.
>
> 2. O lançamento simplificado somente pode ser aplicado antes do prazo de vencimento ordinário das anuidades. Ultrapassado tal prazo, deve o lançamento obedecer as regras da forma de ofício, com notificação para defesa administrativa e posterior notificação do lançamento com prazo para pagamento.
>
> 3. É possível que o Conselho Profissional deixe de remeter o carnê anual, e constitua o crédito tributário relativo a uma ou mais anuidades por meio de auto de lançamento, observado o prazo decadencial a que alude o art. 173 do CTN, caso em que, igualmente, deve ser notificado o sujeito passivo para apresentar defesa. Como ainda não constituída a dívida, não se cogita da inclusão de juros e multa.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 3º da LEF, 204 do CTN e 374 do CPC/2015, afirmando que se presume a notificação do lançamento das contribuições de interesse de categoria profissional com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, uma vez que o título goza de certeza e liquidez.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 157/158.

É o relatório. Passo a decidir.

Evidencia-se que os artigos 3º da LEF, 204 do CTN e 374 do CPC/2015 - e suas respectivas teses jurídicas-, não foram apreciados pela Corte de origem.

Nesse contexto, o recurso não pode ser conhecido, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que sequer foram opostos embargos de declaração para

sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.**
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária.
>
> 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento (AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/09/2018)

Ante ao exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator